



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0070465-37.2012.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADOS : Wilson Sales Belchior

APELADOS : Valdenir Lima da Cruz

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM O PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE A)INDÍCIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA; B)PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO; E C) PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO CONFORME CONTRATO OU NORMATIVO DA AUTORIDADE MONETÁRIA – NÃO ATENDIMENTO DE TODOS ELES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO- APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – PROVIMENTO DO APELO.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da

pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

O entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é o de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

Não atendidos integralmente os critérios elencados, no decisum supracitado, falta ao autor o interesse de agir necessário à propositura da demanda, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Bradesco S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento manejada por **Valdenir Lima da Cruz**, julgou procedente o pedido para determinar ao promovido a exibição dos documentos pretendidos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, condenando o promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada com tal decisão, a parte ré interpôs recurso apelatório, alegando, preliminarmente, a carência da ação, consubstanciado na falta de interesse processual por não ter havido solicitação administrativa dos documentos, acarretando na inexistência de pretensão resistida. No mérito, repisa as informações elencadas na contestação, destacando a inconsistências

das alegações do promovente, pugnano pelo provimento do recurso e consequente improcedência da demanda.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 103/109, pugnano pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar e prosseguimento do feito, sem exarar manifestação meritória (fls.130/134).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De plano, registro que o entendimento esboçado na sentença está em dissonância com a tese firmada no Recurso Repetitivo – tema 648, nos autos Resp n.º 1349453/MS, apreciado no STJ, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 932, IV, do NCPC.

A tese recursal preliminar suscitada para modificação da sentença merece acolhimento.

A presente controvérsia consiste em saber se há ou não interesse

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

processual na Ação de exibição de documento aviada pela parte apelante a fim de obter o instrumento hábil de quitação do seu saldo devedor (boleto bancário ou carta de liquidação de dívida), advindo de um suposto empréstimo consignado realizado entre ela e o **Banco Bradesco S/A**.

Da análise do acervo probatório, observo que a parte apelante ingressou com a presente demanda anexando ao processo apenas os seus documentos pessoais, sem informar qualquer protocolo administrativo ou outro meio de comunicação que pudesse comprovar a solicitação, ainda que intimado para especificar as provas.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbro a desnecessidade do apelante buscar o Poder Judiciário para conseguir o documento pleiteado na inicial, pois, apesar de ter demonstrado indício de que existe a relação jurídica entre ele e o réu e, ainda, ter citado um pedido administrativo de entrega do documento, não houve qualquer menção do pagamento do custo desse serviço.

Para a aferição da presença, ou não, da condição da ação em debate, faz-se imprescindível traçar a situação fática dos autos apenas em tese, ou seja, a existência de interesse processual deve ser verificada com base nas alegações trazidas pelo autor.

Nesse sentido, há diversos precedentes exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a configuração do interesse de agir do autor da ação cautelar de exibição de documento. No entanto, algumas exigências devem ser observadas, a fim de evitar o ajuizamento de demandas absolutamente inócuas.

Colaciono o julgado paradigma sobre o tema, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.²

Assim, entre os requisitos abordados pelo julgado acima transcrito, deixou o autor de apresentar a solicitação administrativa, bem como o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual ou normatização da autoridade monetária, afastando o interesse processual para a proposição da demanda.

Quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova nessa espécie de lide, cito outro precedente cunhado nos termos do art. 543-C do CPC:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que

2REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015

ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).³

4. Recurso especial a que se dá provimento.

Nesse sentir, eis as decisões desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)⁴.

Por tais razões, e atento a ausência de indícios acerca da resistência da apelada em fornecer o contrato de abertura de crédito em questão, resta clarividente que o recorrido não detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda.

³REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009;

⁴(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00285151420138152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 22-01-2016)

Outrossim, considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em dissonância com o novo posicionamento adotado pelo STJ, patente é a manifesta contrariedade da decisão com a jurisprudência dominante na citada Corte.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil cuja redação assim dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, com supedâneo no artigo 557, §1º - A do CPC/73, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por ausência de interesse de agir, em consonância com orientação emanada do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1133872)., prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora